



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.723816/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SILVANA MOURA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, quando da execução do crédito tributário, deverá ser aproveitado o valor informado como retido no documento de fl. 74.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento para cobrança do IRPF, relativo ao exercício de 2008, no importe de R\$ 62.167,74, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com** e/ou **sem** vínculo empregatício, na monta de R\$ 260.684,47.

Regulamente intimada do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 41/45, aduz em resumo:

Preliminarmente, que teria havido cerceamento de seu direito à defesa, vez que a notificação de Lançamento não teria destacado com precisão os dispositivos legais infringidos, tampouco a conduta capaz de ensejar a aplicação dos preceitos violados.

No mérito, que o valor omitido seria proveniente de indenização - destinada a reparar o correspondente direito subjetivo à nomeação para cargo público de provimento efetivo de professor auxiliar. junto ao departamento de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Assim sendo, não haveria que se falar na incidência do IR sobre tais rendimentos.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que a unidade de origem intimasse a recorrente a apresentar a documentação que relacionasse o valor recebido ao provimento que lhe teria sido favorável na ação em tela, tais como, cópia da decisão/acórdão transitado em julgado, cálculos de liquidação e a transferência de valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O recurso ora em exame já fora conhecido quando do início do julgamento na sessão de 10.8.18.

PRELIMINAR

Como preliminarmente, aduz a recorrente que teria havido cerceamento de seu direito à defesa, vez que a Notificação de Lançamento não teria destacado com precisão os dispositivos legais infringidos, tampouco a conduta capaz de ensejar a aplicação dos preceitos violados.

Não foi bem assim.

Na Descrição dos Fatos que instruiu a Notificação de Lançamento em tela foi feito constar exatamente a imputação fiscal relativa à recorrente.

O texto que lá constou foi suficiente ao seu entendimento acerca do que se tratava: omissão de rendimentos tributáveis, na medida em que não haveria prova da isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88, relativamente ao valor recebido proveniente de ação judicial. Confira-se:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****260.684,47, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00 .

Rendimentos recebidos através da ação judicial não se enquadram na isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Em suma, a recorrente sabia, sem sobras de dúvida, do que se defender.

MÉRITO:

Por sua vez, a questão de fundo - indenização por dano moral - foi abordada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123/2011, que resultou na aprovação do Ato de Declaratório nº 9/2011 pelo Exmo Sr Ministro de Estado da Fazenda em 13.12.2011, publicado no DOU de 15.12.2011. Confira-se:

Assunto: A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Despacho:

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2123 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física".

Brasília, 13 de dezembro de 2011.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

A Notificação de Lançamento em questão aponta omissão de rendimentos recebidos em 2007, cuja fonte pagadora é a CEF - Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 260.584,47.

Por outro lado, o único documento acostado aos autos, que tendesse a relacionar esse valor omitido à suposta indenização recebida judicialmente, seria uma cópia da ementa, acórdão, relatório e voto proferidos no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial nos autos da AC 110947/97 - RN (97.05.042756), com data de 12.8.97.

Assim, não obstante o que constou na **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, no sentido de que "*Rendimentos recebidos através da ação judicial não se enquadram na isenção previsto no art. 6º da Lei nº. 7.713/88*", este colegiado entendeu que a instrução probatória não assegurou o relacionamento do valor omitido àquela ação.

Daí a Resolução no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência para que a unidade de origem intimasse a recorrente a apresentar a documentação que relacionasse o valor recebido ao provimento que lhe teria sido favorável na ação em tela, tais como, cópia da decisão/acórdão transitado em julgado, cálculos de liquidação e a transferência de valor.

Feito isso, a recorrente foi intimada e apresentou boa parte dos documentos já apresentados e alguns outros que não asseguram, ao meu ver, com razoável certeza, que os rendimentos omitidos seriam provenientes, efetivamente, da ação judicial em tela, em que pese a notícia que constou do Relatório da Sentença em Embargos à Execução (2008.84.00.009611-9) promovidos pela URFN, no sentido de que "*Instada, a Embargada asseverou a inexistência de prescrição em relação à pretensão executória das parcelas residuais, ao argumento de que o montante principal teria sido pago em junho de 2007, mediante o Requisitório de Pagamento nº 53730/RN.*"

Veja-se, o documento apresentado às fls. 74, em que pese noticiar o pagamento de rendimentos na monta de R\$ 260.684,47, além de não vincular tal valor à demanda judicial de qual pretende se valer, fez constar que tais rendimentos teriam sido pagos como se tributáveis fossem, inclusive com IR retido à alíquota de 3%.

Perceba-se que a retenção dera-se à luz do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003¹, sendo certo que o beneficiário, se assim entendesse, poderia ter exercido a prerrogativa assegurada em seu § 1º, o que, efetivamente, não foi feito.

Ademais, breve consulta ao sítio do TRF5, em especial com relação à Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a partir do nome da recorrente, pode-se identificar os Embargos à Execução nº 0003852-66.2006.05.8400, interpostos pela mesma Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, relacionados à outra demanda judicial que aparenta não tratar de verba indenizatória (Execução de Sentença 0003434-31.2006.4.05.8400, de 27/4/06) Veja-se o excerto a seguir, extraído da Sentença de 14.08.2006.

Consoante se colhe dos documentos que instruem os presentes embargos, colacionados pela própria embargante, em cumprimento à determinação judicial, proferida nos autos da Ação Coletiva nº 2001.84.00.3685-2, promovida pela ADURN - Seção Sindical da ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino, que tramitou nesta 4ª Vara, foi efetuada a incorporação do reajuste de 3,17%, a partir de outubro, retroativo a agosto de 2004, sendo efetuado o pagamento das parcelas administrativas nas competências agosto e dezembro de 2003 e agosto de 2004 para CARLOS ALBERTO STAUDINGER LIMA, ANDRÉA MORAIS DINIZ, FRANCISCA NAZARÉ LIBERALINO e FRANCISCO HILÁRIO REGO BEZERRA e para SILVANA MOURA DA COSTA a partir de março de 2005 e o retroativo a agosto de 2004, em abril de 2005.

O fato de ter sido editada a Medida Provisória 2.225-45/2001, reconhecendo o direito dos servidores ao reajuste de 3,17%, até a data em que tenha ocorrido reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, vantagem de qualquer natureza, não tem o condão de retirar a eficácia da coisa julgada das decisões judiciais sobre a matéria.

É certo que tenho reconhecido, em certos casos, que a reestruturação de carreira, ao serem definidos novos parâmetros para o pagamento dos vencimentos, tem o efeito de absorver o percentual de 3,17% concedido judicialmente, em razão de não terem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico, ao fundamento de que a relação estatutária se notabiliza pela circunstância dos direitos e deveres do servidor se acharem disciplinados em lei específica da entidade política (STF, 2ª T., RE 211903 AgR / SC, rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, m.v., DJU de 28/04/2000, p. 91; STF, Pleno, RE 226855 / RS, rel. Min. MOREIRA ALVES, m.v., DJU de 13/10/2000, p. 20), de modo que a Administração pode unilateralmente, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos,

¹ Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (Produção de efeito)

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

alterar as parcelas remuneratórias dos seus servidores, havendo em muitos casos a elevação significativa do padrão de vencimentos, em data posterior à determinação da incorporação do percentual de 3,17%.

[...]

Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os valores constantes na planilha apresentada pela parte exequente, à fl. 60 dos autos principais.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença (art. 20 § 4º do CPC).

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, devendo, entretanto, ser aproveitado no lançamento o IR retido e informado no documento de fls. 74.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti